PROCESSO: **00813-2002-017-03-00-5-RO**

RECORRENTES: **1) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

2) MAXITEL S/A

RECORRIDOS: **OS MESMOS**

RELATOR: **JUIZ JOSÉ EDUARDO DE R. CHAVES JÚNIOR**

PUBLICADO NO DJMG DE 20/08/2004

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EFEITOS DA COISA JULGADA – REVOGAÇÃO DO ART. 16 DA LEI 7.347/95 – INADEQUAÇÃO SISTEMÁTICA E INCOMPATIBILIDADE DOGMÁTICA - A decisão proferida em Ação Civil Pública faz coisa julgada *erga omnes* e *ultra partes*, limitadamente ao grupo, categoria ou classe atingida, independentemente de se localizarem fora da competência territorial do órgão prolator, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei 7.347/95, que revogou, por incompatibilidade, o artigo 16 do mesmo estatuto legal - inteligência do par. 1º do art. 2º da Lei de Introdução do Código Civil.

A alteração legislativa do artigo 16 da Lei de Ação Civil Pública, levada a efeito pela Lei 9.494/97, é absolutamente assistemática, e até incompatível com o complexo normativo de defesa dos direitos transindividuais, cuja tutela desafia, ao revés, abordagem holística e isonômica. Fragmentar a tutela coletiva significa retroceder todo o sistema, e incutir no seio da ação coletiva os ranços individualistas, que, com muito custo, a ciência contemporânea do processo procura transcender.

O mencionado artigo 16 se revela incompatível inclusive com a própria dogmática interna da Lei 7.347/85, mormente após a alteração legislativa posterior à da Lei 9.494/97, qual seja, a da Medida Provisória 2.180-35/2001, cujo escopo se justifica à vista da própria pragmática da ação coletiva, já que se em sede individual mero *timor ne varie dicetur* não impõe a formação nem mesmo de listisconsórcio, sendo, dessa forma, admissível, em tese, o conflito lógico entre decisões, no plano coletivo, ao contrário, o caráter *erga omnes* do julgado impõe maiores cuidado, preocupação e cautela com a isonomia de tratamento entre os beneficiados pela tutela judicial.

Vistos os autos, relatados e discutidos os presentes Recursos Ordinários interpostos em face de decisão proferida pelo MM. Juízo da 17a. Vara do Trabalho de Belo Horizonte, MG, em que figuram, como recorrentes, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e MAXITEL S/A, e, como recorridos, OS MESMOS.

1 - RELATÓRIO

O MM. Juízo da 17ª. Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela decisão de fls. 757/769, julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na petição inicial.

Recurso ordinário pelo autor às fls. 779/793, insurgindo-se contra a aplicação da pena de confissão e o indeferimento do pedido de condenação da ré no sentido de se abster de contratar irregularmente mão-de-obra temporária e por intermédio de cooperativa e de desrespeitar as normas de duração e limitação da jornada de trabalho. Insurge-se ainda contra o indeferimento do pedido de condenação da ré para que contrate apenas mão-de-obra na forma dos arts. 2º. e 3º. da CLT. Requer o aumento do valor da multa aplicada e sua atualização desde o ajuizamento da ação.

Recurso ordinário pela ré às fls. 883/892, insurgindo-se contra a condenação relativamente às obrigações de fazer e não fazer, a saber: abster-se de

contratar e/ou manter estagiários em desconformidade com a Lei 6.494/77; adequar as tarefas desempenhadas pelos estagiários à complementação das matérias estudadas em seus respectivos cursos, de modo a implicar aprendizado prático do que é ministrado teoricamente nas instituições de ensino. Requer seja declarada a limitação dos efeitos da coisa julgada ao âmbito de competência do órgão prolator. Requer a redução do valor da multa aplicada.

Contra-razões pelas partes às fls. 849/865 e 897/911.

É o relatório.

2 - ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos.

Não conheço dos documentos juntados pelo autor às fls. 794/842 e daqueles juntados pela ré às fls. 866/881, tendo em vista que se referem a fatos anteriores à sentença recorrida (enunciado no. 8 do TST).

Por conseqüência, mostra-se desnecessário o desentranhamento dos documentos juntados pelo autor às fls. 794/842, como requerido preliminarmente pela ré em contra-razões.

3 - MÉRITO

3.1 - RECURSO DO AUTOR

3.1.1 - DA PENA DE CONFISSÃO

Insurge-se o autor contra a aplicação da pena em epígrafe, sustentando, em síntese, que o Ministério Público é titular do conteúdo processual da lide, e não do direito material em litígio, sobre o qual não tem disponibilidade.

Com razão.

Não obstante o disposto no art. 81 do CPC, não se pode considerar que a ausência do representante do Ministério Público do Trabalho em audiência de instrução implique a confissão relativamente à matéria de fato.

É que, nos termos do art. 351 do CPC, aplicável ao Processo do Trabalho por força do disposto no art. 769 da CLT, "não vale como confissão a admissão, em juízo, de fatos relativos a direitos indisponíveis". Considerando que o Ministério Público tem como função primordial a defesa da ordem jurídica, do regime democrático **e dos interesses sociais e individuais indisponíveis** (art. 127, *caput*, da Constituição Federal), não pode confessar sobre os fatos relativos à presente lide, já que estes são indisponíveis.

Ante o exposto, dou provimento ao apelo do autor, para afastar a pena de confissão aplicada na decisão de origem.

3.1.2 - DA CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA E ATRAVÉS DE COOPERATIVAS – DO DESRESPEITO ÀS NORMAS DE DURAÇÃO E LIMITAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

O MM. Juízo *a quo* indeferiu os pedidos de letras "c", "d", "f", "g", "h" e "i" de fls. 15/16, por entender, em suma, que *"as provas carreadas aos autos são de que a reclamada cometeu ilícitos trabalhistas, não de que está prestes a cometê-los ou que os continua cometendo"*. Ressaltou o d. julgador que "o Parquet foi confesso e não produziu uma só prova de que os ilícitos denunciados na inicial continuaram a ocorrer".

Pretende o autor a reforma da decisão, ao argumento de que foi demonstrada exaustivamente a conduta genérica e continuada da ré no que concerne à contratação irregular de mão-de-obra temporária e através de cooperativas e quanto ao desrespeito às normas de duração e limitação da jornada de trabalho.

Com razão o recorrente.

Primeiramente, não há falar em confissão do Ministério Público, conforme já decidido no item supra. Por outro lado, a prova documental, em especial os autos de infração de fls. 23/28, 55/59, 63/69, 130/142, 155/158 e 167/170, comprovam as irregularidades apontadas na inicial, a saber, contratação irregular de mão-de-obra e através de cooperativas e desrespeito às normas de duração e limitação da jornada de trabalho.

Tendo em vista que os referidos documentos gozam de presunção de veracidade (art. 334, IV, CPC), cabia à ré provar que as irregularidades constatadas pelos Auditores Fiscais foram sanadas, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, contrariamente ao alegado pela ré, não incumbe ao autor fazer prova da prática ilícita apontada na inicial.

Ressalte-se que*, data venia* do entendimento adotado pelo d. Juízo de origem, não se pode supor que a ré tenha deixado de cometer os ilícitos apurados pelo simples fato de haver sido advertida e apenada pelo órgão competente.

O fato de ter havido substituição da empresa de trabalho temporário Solução Sociedade de Administração e Locação de Recursos Humanos Ltda pela empresa Selpe Seleção de Pessoal S/C Ltda é irrelevante, uma vez que está em discussão a contratação irregular de mão-de-obra nos moldes da Lei 6.019/74, que foi constatada pela fiscalização do trabalho, independentemente da empresa contratada. Não se pode acolher, portanto, o entendimento de que o auto de infração que deu suporte à presente ação não tem força para provar que as irregularidades persistiram após a substituição das empresas acima mencionadas.

Mostra-se igualmente irrelevante a alegação da ré de que constitui empresa concessionária de serviço público, sujeitando-se às determinações impostas pela agência reguladora (ANATEL), *"que não raras vezes surpreendem a ré com imposições de última hora que demandam a contratação temporária de trabalhadores para o seu cumprimento, sob pena de ser duramente sancionada"* (fls. 854). É que tais fatos são inerentes aos riscos do empreendimento, não se prestando a justificar as irregularidades constatadas pela fiscalização do trabalho.

Por fim, em nada altera o entendimento ora adotado o fato de se encontrarem pendentes de julgamento os autos de infração que serviram de base para a presente demanda, já que, como ressaltado pela própria ré, o Poder Judiciário não está vinculado às decisões administrativas. A condenação da reclamada relativamente às obrigações de fazer e de não fazer ampara-se nas provas produzidas nos autos da presente ação, em especial nos documentos de fls. 23/28, 55/59, 63/69, 130/142, 155/158 e 167/170, como já mencionado acima, tendo sido observado, portanto, o disposto no art. 131 do CPC.

Considerando o acima exposto e tendo em vista que o procedimento adotado pela reclamada (contratar trabalhadores por meio de interposta pessoa fora dos permissivos legais e infringir as normas de duração e limitação da jornada) ameaça a ordem jurídica, fundamentada também no valor social do trabalho, pelo desrespeito aos direitos e garantias fundamentais da coletividade dos trabalhadores, dou provimento ao apelo, para condenar a ré ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer e não fazer: abster-se de contratar ou manter trabalhadores temporários em desconformidade com a Lei 6.019/74; abster-se de contratar irregularmente mão-de-obra por intermédio de cooperativas de trabalho; observar o limite de duas horas extras diárias, salvo no caso de necessidade imperiosa, devidamente justificada, conforme art. 59 e 61 da CLT; conceder aos seus empregados o descanso de, no mínimo, onze horas consecutivas, entre duas jornadas de trabalho, de acordo com o art. 66 da CLT; conceder o intervalo mínimo de uma hora para repouso e alimentação, para os empregados com jornada acima de seis horas diárias, e de quinze minutos, quando a duração não ultrapassar seis horas e for superior a quatro horas, conforme art. 71 da CLT; conceder descanso semanal remunerado, de 24 horas consecutivas, nos termos do art. 67, caput, CLT.

3.1.3 - DA UTILIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA SOMENTE NA FORMA DOS ARTS. 2º. E 3º. DA CLT

O MM. Juízo *a quo* indeferiu o pedido de letra “e” da inicial, por entender que não se pode obrigar a ré a contratar somente empregados nos moldes dos arts. 2º. e 3º. da CLT, não obstante as irregularidades apuradas pela fiscalização

do trabalho. Salienta o d. julgador de origem que o *"fato de a reclamada ter contratado trabalhadores sob a máscara de estagiários, através de empresas de trabalho temporário e por intermédio de cooperativas não implica em que não possa fazê-lo dentro do que autorizam as Leis 6.494/77, 6.019/74 e art. 442 da CLT c/c os dispositivos da Lei 5.764/70"* (fls. 765).

Insurge-se o autor contra a decisão, pretendendo a condenação da ré na obrigação de fazer, nos termos do pedido de letra "e" de fls. 15: "utilizar-se somente de mão-de-obra de trabalhadores devidamente registrados para a prestação de serviços habituais, pessoais e subordinados, na forma dos artigos 2º. e 3º. da CLT".

Sem razão o recorrente.

Deferir o pedido de letra "e" como formulado, isto é, condenar a ré a somente contratar trabalhadores nos moldes dos arts. 2º. e 3º. da CLT, importaria em comando excessivamente amplo, incompatível inclusive com a natureza inibitória da ação civil pública. Chegar-se a tanto, a nosso sentir, implicaria na invasão da reserva legal.

Nessa ordem de idéias, à míngua de lei específica com tal carga punitiva, nego provimento ao apelo e mantenho a decisão, nesse aspecto, por seus próprios fundamentos.

3.1.4 - DA MULTA - VALOR E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS)

Pretende o autor seja ampliado o valor da multa, de R$300,00 para R$1.000,00, e observada a atualização monetária desde o ajuizamento da ação, nos termos do pedido.

A ré, por seu turno, requer a redução do valor arbitrado. Acrescenta que eventual descumprimento da determinação judicial acarretará também a aplicação da multa administrativa, importando em nova pena pecuniária à ré, derivada do mesmo fato gerador.

Razão assiste ao autor.

A condenação imposta nesta ação visa a resguardar normas de ordem pública, devendo o valor ser tal que obrigue a ré a abster-se de praticar os atos contrários à legislação vigente, conforme apurado pelos órgãos de fiscalização do trabalho.

Em outras palavras, deve a ré ser rigorosamente apenada no caso de continuar persistindo no erro, porque esta é a única forma de se garantir o efetivo cumprimento desta decisão.

Quanto à atualização monetária, também assiste razão ao autor. A multa por descumprimento de obrigação de fazer e de não fazer deferida nos autos de ação civil pública pode ser considerada débito de natureza trabalhista, já que aplicada no âmbito desta Justiça Especializada. Portanto, entendo aplicável o disposto no art. 39 da Lei 8.177/91, e não a Lei 6.899/81.

Ante o exposto, dou provimento ao apelo do autor, para aumentar o valor da multa por descumprimento das obrigações de fazer e de não fazer, de R$300,00 para R$1.000,00, devida a cada constatação, a partir da sentença, a cada obrigação e em relação a cada trabalhador, a favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador, e, na hipótese de sua extinção, para os cofres da União Federal, devendo a atualização monetária incidir desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 39 da Lei 8.177/91.

Por conseqüência, nego provimento ao recurso da reclamada, salientando que a aplicação da multa em comento não implica a existência de *bis in idem*, como alegado nas razões recursais (fls. 891/892), uma vez que a condenação ora imposta não se encontra vinculada à esfera administrativa, onde serão aplicadas as multas cabíveis.

3.2 - RECURSO DA RÉ

3.2.1 - DA CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS NOS TERMOS DA LEI 6.494/77

Insurge-se a reclamada contra a condenação para que se abstenha de contratar e/ou manter estagiários, em desconformidade com a Lei 6.494/77, e para que proceda à adequação das tarefas desempenhadas pelos estagiários à complementação das matérias estudadas em seus respectivos cursos. Sustenta, em síntese, que a interpretação dos dispositivos legais que regem a matéria devem ser interpretados com maior maleabilidade, não se podendo considerar que a reclamada não estaria cumprindo os requisitos de validade da contratação de estagiários. Acrescenta que houve confissão do autor, além de não haver provas de que as irregularidades persistem. Caso mantida a condenação, requer seja excluída a segunda obrigação imposta, por já estar abrangida pela primeira.

Sem razão a recorrente.

Como bem fundamentado pelo MM. Juízo *a quo*, cabia à reclamada provar a alegação de que a contratação dos estagiários foi efetuada nos estritos termos da Lei 6.494/77, já que os documentos de fls. 20/22 evidenciam que a ré admitiu estagiários em desconformidade com o referido diploma legal. Não se desincumbiu a ré do ônus que lhe incumbia, devendo ser presumida a continuidade da prática irregular apurada no auto de infração de fls. 20.

Contrariamente ao alegado pela reclamada, a prova documental acostada aos autos não permite concluir que a reclamada cumpriu <u>todos</u> os requisitos impostos pela Lei 6.494/77, sendo certo que os documentos de fls. 286 e seguintes apenas demonstram o cumprimento do requisito formal consistente na celebração de termos de compromisso.

Ademais, o documento de fls. 22 demonstra que a ré utiliza-se da mão-de-obra de estagiários, no seu setor de vendas, de forma flagrantemente irregular, já que constam do referido documento até mesmo alunos dos cursos de Matemática e Letras, em nítida afronta à legislação pertinente.

A alegação da ré de que o profissional recém-formado tem que se adaptar às contingências do mercado de trabalho e se submeter a postos nem sempre

ligados à sua profissão não pode servir de pretexto para as irregularidades cometidas, já que a crise econômica não pode justificar a violação da ordem jurídica.

Quanto à alegação da ré de que foram impostas duas obrigações pelo mesmo fato gerador, não tem razão a recorrente. Embora estejam intimamente relacionadas, as obrigações descritas nos itens “1” e “2” do dispositivo da decisão atacada (fls. 769) não se confundem, não se vislumbrando a existência do alegado *“bis in idem”*, no máximo haveria o detalhamento do comando anterior.

Nego provimento.

3.2.2 - DA COISA JULGADA E SEUS EFEITOS

Pretende a reclamada que os efeitos da coisa julgada se restrinjam aos limites da competência do órgão prolator da decisão.

Sem razão a recorrente.

A decisão proferida em Ação Civil Pública faz coisa julgada *erga omnes* e *ultra partes*, limitadamente ao grupo, categoria ou classe atingida, independentemente de se localizarem fora da competência territorial do órgão prolator, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei 7.347/95.

A alteração legislativa do artigo 16 da Lei de Ação Civil Pública, levada a efeito pela Lei 9.494/97, é absolutamente assistemática, e até incompatível com o complexo normativo de defesa dos direitos transindividuais, cuja tutela desafia, ao revés, abordagem global e isonômica. Fragmentar a tutela coletiva significa retroceder todo o sistema, e incutir no seio da ação coletiva os ranços individualistas, que, com muito custo, a ciência contemporânea do processo procura transcender.

A inadequação do mencionado artigo 16 não se limita apenas ao aspecto sistemático da defesa dos direitos metaindividuais, mas também se revela em face da própria dogmática interna da Lei 7.347/85, o que se vê claramente por alteração legislativa posterior à da Lei 9.494/97, qual seja, a que inseriu o parágrafo único em seu artigo 2º, nova alteração essa levada a efeito por meio da Medida Provisória 2.180-

35/2001, que reforçou o escopo de dar unidade à decisão do juízo prevento da localidade do fato.

A inovação processada pela supra-referida Medida Provisória 2.180-35/01 se explica à vista da própria pragmática da ação coletiva, já que se em sede individual mero *timor ne varie dicetur* não impõe a formação nem mesmo de listisconsórcio, sendo, dessa forma, admissível, em tese, o conflito lógico entre decisões, no plano coletivo, ao contrário, o caráter *erga omnes* do julgado impõe maiores cuidado, preocupação e cautela com a isonomia de tratamento entre os beneficiados pela tutela judicial.

Nesse sentido, o que se percebe é que tal modificação levada a efeito pela Medida Provisória 2180/01, elevou o foro **prevento** da localidade do dano, à condição especialíssima de juízo absoluto – ainda que se trate de competência territorial - para dirimir a controvérsia, a fim de imprimir tratamento holístico e isonômico aos eventuais atingidos pela tutela coletiva.

Nessa ordem de idéias, dispõe o parágrafo 1º do art. 2º da Lei de Introdução do Código Civil que a incompatibilidade entre dois dispositivos legais dados à luz em momentos cronologicamente distintos, tem como conseqüência a revogação do dispositivo anterior, razão pela qual se conclui que o artigo 16 da Lei 7347/85, já não mais vigora no ordenamento jurídico brasileiro, por força da Medida Provisória 2180/01.

Por ser inteiramente aplicável ao caso em exame e pela clareza da exposição, merece registro a seguinte passagem do acórdão proferido por esta d. Turma (RO 1314/02), publicado em 5.4.02, que teve como relator o ilustre magistrado Marcus Moura Ferreira:

> "(...) quando estão em discussão direitos coletivos, de caráter indivisível, portanto, os efeitos da coisa julgada hão de ser erga omnes e ultra partes, limitadamente ao grupo, categoria ou classe, mas pouco importando que os danos ocorridos sejam locais, regionais ou nacionais. Isso por disposição expressa do art. 103, I e II, da Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, cujas regras constantes do Título III são aplicáveis à espécie, por força do que prescreve o art. 21 da Lei de Ação Civil Pública (...); os efeitos da

> sentença proferida em uma ação civil pública, criada como via processual adequada para salvaguardar esse interesse ou direito, não podem, sob pena de contrariar mandamentos constitucionais, até mesmo o princípio fundamental dos valores sociais do trabalho e o da isonomia, se se quiser lembrar algumas das pedras angulares do Estado Democrático de Direito que se busca fazer valer no país, restringir-se a certa circunscrição territorial, a despeito de outros trabalhadores, que possuem a mesma relação de trabalho com o réu, situarem-se em localidades diferente. É incorrer em perigoso risco, atitude inadmissível, de resto, quando se trata de zelar pela ordem jurídica, pretender que o parquet ajuíze em cada uma das comarcas, em que porventura constate violação a direito coletivo, uma idêntica ação, envolvendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo objeto, permitindo que trabalhadores que se encontrem em idênticas condições fiquem à mercê das mais variadas decisões (...)".

Ante o exposto, nego provimento.

3.2.3 - DA MULTA - REDUÇÃO DO VALOR

A matéria em epígrafe já foi analisa no item 3.1.4, supra, tendo sido negado provimento ao apelo da ré.

4 - CONCLUSÃO

Conheço de ambos os recursos interpostos. Não conheço dos documentos de fls. 794/842 e 866/881. Nego provimento ao recurso da ré. Dou provimento parcial ao recurso do autor, para:

1) afastar a pena de confissão aplicada na decisão de origem;

2) condenar a ré ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer e não fazer: a) abster-se de contratar ou manter trabalhadores temporários em desconformidade com a Lei 6.019/74; b) abster-se de contratar irregularmente mão-de-obra por intermédio de cooperativas de trabalho; c) observar o limite de duas horas extras diárias, salvo no caso de necessidade imperiosa, devidamente justificada, conforme art. 59 e 61 da CLT; d) conceder aos seus empregados o descanso de, no mínimo, onze horas consecutivas, entre duas jornadas de trabalho, de acordo com o

art. 66 da CLT; e) conceder o intervalo mínimo de uma hora para repouso e alimentação, para os empregados com jornada acima de seis horas diárias, e de quinze minutos, quando a duração não ultrapassar seis horas e for superior a quatro horas, conforme art. 71 da CLT; f) conceder descanso semanal remunerado, de 24 horas consecutivas, nos termos do art. 67, caput, CLT;

3) aumentar o valor da multa por descumprimento das obrigações de fazer e de não fazer, de R$300,00 para R$1.000,00, devida a cada constatação, a partir da sentença, a cada obrigação e em relação a cada trabalhador, a favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador, e, na hipótese de sua extinção, para os cofres da União Federal, devendo a atualização monetária incidir desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 39 da Lei 8.177/91.

Arbitro à condenação, nesta instância, o valor de R$100.000,00, com custas pela reclamada no importe de R$2.000,00.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª. Região, pela sua 1ª. Turma, preliminarmente, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos interpostos; não conhecer dos documentos de fls. 794/842 e 866/881; no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso da ré; por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso do autor para: 1) afastar a pena de confissão aplicada na decisão de origem; 2) condenar a ré ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer e não fazer: a) abster-se de contratar ou manter trabalhadores temporários em desconformidade com a Lei 6.019/74; b) abster-se de contratar irregularmente mão-de-obra por intermédio de cooperativas de trabalho; c) observar o limite de duas horas extras diárias, salvo no caso de necessidade imperiosa, devidamente justificada, conforme art. 59 e 61 da CLT; d) conceder aos seus empregados o descanso de, no mínimo, onze horas consecutivas, entre duas jornadas de trabalho, de acordo com o art. 66 da CLT; e) conceder o intervalo mínimo de uma hora para repouso e alimentação, para os empregados com jornada acima de seis horas diárias, e de quinze minutos, quando a duração não ultrapassar seis horas e for superior a quatro horas, conforme art. 71 da CLT; f) conceder descanso semanal remunerado, de 24 horas

consecutivas, nos termos do art. 67, caput, CLT; 3) aumentar o valor da multa por descumprimento das obrigações de fazer e de não fazer, de R$300,00 (trezentos reais) para R$1.000,00 (um mil reais), devida a cada constatação, a partir da sentença, por cada obrigação e em relação a cada trabalhador, a favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador, e, na hipótese de sua extinção, para os cofres da União Federal, devendo a atualização monetária incidir desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 39 da Lei 8.177/91, vencida parcialmente a Exma. Juíza Adriana Goulart de Sena, que ampliava o provimento em relação ao pedido de letra "e" da inicial. Arbitrou à condenação, nesta instância, o valor de R$100.000,00 (cem mil reais), com custas pela reclamada no importe de R$2.000,00 (dois mil reais).

Belo Horizonte 09 de agosto de 2004.

JOSÉ EDUARDO RESENDE CHAVES JÚNIOR
Relator